



# Civil Procedure Review

AB OMNIBUS PRO OMNIBUS

3

## FILTROS RECURSAIS E DISCRICIONARIEDADE NAS CORTES SUPERIORES: UMA COMPARAÇÃO ENTRE O BRASIL E O PERU

APPEAL FILTERS AND DISCRETION IN SUPREME COURTS:  
A COMPARISON BETWEEN BRAZIL AND PERU<sup>1</sup>

*Paulo Mendes*

Professor at the Brazilian Institute of Education, Development and Research (IDP), Brazil. Ph.D. and Master of Laws from the Federal University of Rio Grande do Sul (UFRGS), Brazil. Postdoctoral researcher at the Federal University of Bahia (UFBA), Brazil, and at the University of Salamanca, Spain. Visiting Professor at the Pontifical Catholic University of Peru (PUCP).

*Renzo Cavani*

Tenured Associate Professor at the Pontificia Universidad Católica del Perú (PUCP). Ph.D. from the University of Girona, Spain. Master of Laws from the Federal University of Rio Grande do Sul (UFRGS), Brazil.

<sup>1</sup> Uma versão preliminar deste trabalho foi apresentada no Seminário “Acesso à Justiça e Resolução de Conflitos na América Latina”, ocorrido nos dias 1 e 2 de agosto de 2024, na sede da Procuradoria da República do Rio de Janeiro. Agradecemos penhoradamente ao Professor Antonio Cabral pelo convite e, também, aos assistentes no evento pelas perguntas, observações e comentários que serviram para aprimorar as nossas ideias.

## Áreas do Direito: Direito Processual Comparado

**Resumo:** Propõe-se na presente pesquisa a análise de duas cortes superiores brasileiras (o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça) e duas cortes superiores peruanas, a Corte Suprema de Justiça (CSJ) e o Tribunal Constitucional (TC), a partir de diversos critérios: estrutura e competências das cortes; função e orientação que a corte tem a respeito dos casos que decide; extensão do juízo feito pela corte; tipos de filtros recursais previstos; e presença da discricionariedade no emprego desses filtros. Para isso, empregam-se diversos conceitos de direito processual comparado e são trabalhados modelos ideais, com vista a definir as bases para se fazer comparação jurídica. Mesmo existindo importantes distinções, será possível identificar semelhanças quanto à relação entre a função das cortes e o uso da discricionariedade aplicada no momento de lançar mão dos filtros recursais.

**Palavras-chave:** cortes superiores, cortes de precedentes, filtros recursais, discricionariedade.

**Abstract:** This research analyzes two Brazilian superior courts (the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice) and two Peruvian superior courts, the Supreme Court of Justice (CSJ) and the Constitutional Tribunal (TC), based on several criteria: the structure and competencies of the courts; the function and orientation that the court has regarding the cases it decides; the scope of the judgment made by the court; the types of appellate filters; and the presence of discretion in the use of these filters. To do this, various concepts of comparative procedural law are used and ideal models are developed in order to compare the courts. Even though important differences exist, it is possible to see similarities regarding the relationship between the function of the courts and the use of discretion applied when making use of appellate filters.

**Keywords:** Supreme Courts, Precedent Courts, Appellate Filters, Judicial Discretion.

## 1. INTRODUÇÃO

O estudo dos filtros recursais nas cortes superiores vem se mostrando cada vez mais importante para delinear o papel que tais tribunais desempenham nos respectivos sistemas judiciais. Filtros menos rigorosos podem apontar para cortes com maior poder de revisão dos casos concretos, ao passo que filtros mais rigorosos poderiam sugerir cortes mais preocupadas com a unidade do Direito e a orientação da sociedade a respeito do conteúdo normativo em vigor. Contudo, não se pode afirmar, *a priori*, que haja uma relação necessária entre essas características e consequências.

A observação dos mais variados ordenamentos jurídicos faz perceber uma grande diversidade de modelos com características muito particulares, o que torna difícil a tarefa de comparação. Para se alcançar um resultado satisfatório, parece interessante a adoção e a elaboração de conceitos de direito processual comparado para a definição de alguns *modelos ideais* de cortes e de filtros recursais, para, em seguida, aferir de qual parâmetro cada *modelo real* mais se aproxima. Isso é o que será feito a partir da observação de quatro tribunais: o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), pelo Brasil, e a Corte Suprema de Justiça (CSJ) e o Tribunal Constitucional (TC), pelo Peru.

Em primeiro lugar, no item n. 2, serão tratadas a estrutura e a competência das quatro cortes, classificando-as a partir de diversos critérios: se se situam dentro ou fora da estrutura do Poder Judiciário (cortes internas, cortes externas e cortes mistas); competências sobre o processamento de demandas ou recursos (corte originária, ordinária ou extraordinária); e segundo a matéria jurídica que é conhecida (cortes de direito infraconstitucional ou de direito constitucional).

A seguir, faremos uma distinção entre quatro modelos ideais, sendo dois deles contrapostos: de um lado, corte de controle de casos x corte de precedentes e, de outro lado, corte de revisão x corte extraordinária. No primeiro caso, o critério é a função e a orientação que a corte tem a respeito dos casos que decide; já no segundo caso, o critério de diferenciação é a extensão do juízo feito pela corte (item n. 3).

Posteriormente, avançaremos distinguindo entre filtros quantitativos e filtros qualitativos, conceitos comuns na seara do direito processual comparado (item n. 4). Finalmente, chega-se à parte final do trabalho, em que se aprofunda nos filtros qualitativos e sua vinculação com a discricionariedade, mas não só aquela que é reconhecida pela lei, mas aquela que é *de fato* praticada pelas cortes superiores. A partir de tais premissas, será possível fazer uma distinção entre filtros qualitativos fracos e fortes (item n. 5), na qual o critério é a extensão da discricionariedade na interpretação e aplicação do filtro de seleção pela corte: se for restrita, será um filtro qualitativo fraco; se for ampla, será um filtro qualitativo forte.

Em todos esses itens, a estrutura é idêntica: após uma aproximação conceitual inicial, detalhando os conceitos envolvidos, passa-se a detalhar as características das duas cortes brasileiras e das duas cortes peruanas. Nas conclusões, será demonstrado que, mesmo evidenciando divergências na estrutura, competência, previsão normativa de filtros qualitativos e de formação de precedentes, é possível apontar semelhanças quanto à relação entre a função das cortes e o uso da discricionariedade aplicada na utilização dos filtros recursais.

## 2. ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DAS CORTES

### 1.1. Definições

Ao se investigar as cortes superiores em relação à estrutura do Poder Judiciário, percebe-se que em alguns países é possível identificar tribunais que se situam fora da organização judiciária, enquanto que em outros países trata-se de mais um tribunal da estrutura judicial.

Historicamente, por exemplo, a *Cour de Cassation* francesa foi criada como uma instância para solucionar dúvidas interpretativas do Poder Judiciário, mas era uma instituição vinculada ao Poder Legislativo, pois se entendia que esse era o órgão adequa-

do para emitir a manifestação última sobre as normas jurídicas em vigor<sup>2</sup>. Atualmente, muitas cortes constitucionais estão localizadas também fora da estrutura do Judiciário que, geralmente, são acionadas por meio de demandas específicas e não por simples instrumentos recursais.

Uma análise interessante seria investigar se tal arranjo institucional pode trazer consequências práticas na atuação das cortes. Por exemplo, será que a localização da corte fora da estrutura judicial significa uma barreira de acesso a esses tribunais? Por outro lado, a localização de tais cortes como uma instância judicial facilitaria o acesso, tendo em vista que podem ser acionadas pela mera interposição de um recurso? Cortes externas estariam tendencialmente ligadas à formação de precedentes e menos propensas ao controle de casos concretos?

Nesse particular, podemos dividir os tribunais em *cortes internas* e *cortes externas* à estrutura do Poder Judiciário e identificar suas competências, podendo ser definidas como cortes *recursais*, *originárias* ou *mistas*. As cortes recursais seriam aquelas que poderiam ser acessadas pela mera interposição de recursos, diante de casos concretos; *cortes originárias* seriam identificadas como aquelas que são acionadas por meio de ações autônomas; já as *cortes mistas* são aquelas que podem ser provocadas tanto por meio de recursos quanto por intermédio de ações autônomas.

Além de tais distinções, revela-se interessante investigar qual a competência material dessas cortes superiores. É possível que tenhamos *cortes de direito constitucional*, *cortes de direito infraconstitucional* e *cortes de direito constitucional e infraconstitucional*. Muitos países possuem, além de uma corte constitucional, uma corte superior com competência para analisar o direito infraconstitucional, por vezes também com competência constitucional, por vezes sem poder para decidir sobre a constitucionalidade de leis e atos normativos.

## 1.2. Brasil

No Brasil, a justiça civil é composta por duas cortes com competências distintas: o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Supremo Tribunal Federal (STF). O STJ tem por finalidade precípua a análise da legislação infraconstitucional e o STF cumpre o papel de dar a palavra final sobre a Constituição Federal.

Ambas as cortes são modelos de *cortes internas*, ou seja, tribunais que se situam dentro da estrutura do Poder Judiciário. Caracterizam-se, pois, como mais duas cortes judiciais, que estão em posição superior aos tribunais ordinários. No Brasil, não existem *cortes externas*, ou seja, tribunais fora da estrutura do Poder Judiciário, com competência para revisão ou cassação de decisões judiciais.<sup>3</sup>

2 Cfr. Calamandrei (2019); Ferrand (2021).

3 Art. 92 da CF/88: São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; (...) II - o Superior Tribunal de Justiça; (...)

As divisões internas tanto do STJ quanto do STF é tema disciplinado pelos seus regimentos internos.

O STJ possui trinta e três juízes que são denominados “Ministros”. Sua competência jurisdicional é exercida por uma Corte Especial, composta pelos quinze Ministros mais antigos do tribunal, incluindo o Presidente, que possui competência limitada, a exemplo do julgamento de algumas autoridades e a solução de divergência entre órgãos do tribunal. Além disso, é subdividida em três Seções, e estas, por sua vez, em duas Turmas. Cada Seção e as respectivas Turmas possuem competência material específica. A Primeira Seção julga temas de direito público, a Segunda temas de direito privado e a Terceira trata dos temas penais.<sup>4</sup>

O STF possui um Tribunal Pleno, formado pelos 11 juízes, que também são denominados “Ministros”, e ainda é subdividido em duas Turmas com idêntica competência material, cada uma composta por cinco Ministros.<sup>5</sup>

Em tese, não existe hierarquia entre o STJ e o STF, mas competências distintas. O primeiro tem competência de uniformização da legislação infraconstitucional e o segundo é o intérprete último da Constituição.<sup>6</sup> É possível, porém, interpor recurso contra decisões do STJ ao STF, em casos de alegações constitucionais ou em algumas hipóteses em que o STJ atua no exercício da sua competência originária, situação em que o STF funciona como verdadeira segunda instância jurisdicional (art. 102, II, CF/88).

Dois problemas podem ser identificados em razão dessa estruturação: *a)* existem temas que se situam em uma espécie de zona de penumbra entre a Constituição e a lei federal;<sup>7</sup> e *b)* o STF também aplica a legislação federal - especialmente nas ações de competência originária e recursal ordinária - muitas vezes de maneira distinta daquela definida pelo STJ. A dúvida sobre a natureza constitucional ou infraconstitucional das controvérsias gera grande insegurança sobre a força de um precedente do STJ, pois há sempre o receio de o STF vir a apreciar o mesmo tema em sentido diverso, muitas vezes com eficácia retroativa sobre as relações jurídicas que se formaram em confian-

4 Para mais detalhes, vide: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/bae77d3c-a4e9-46e2-b7c6-2964cdf805ac/content>

5 Para mais detalhes, vide: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoregimentointerno/anexo/ristf.pdf>

6 Art. 102 da CF/88: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: (...) III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição. d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Art. 105 da CF/88: Compete ao Superior Tribunal de Justiça: (...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

7 Marinoni (2019: 101 ss.).

ça à interpretação do STJ.<sup>8</sup> Sobre o segundo problema apresentado, apesar de o STJ ser o tribunal responsável pela última palavra em matéria infraconstitucional, normas jurídicas, variadas vezes, são aplicadas de maneira diversa no STJ e no STF, pois não há previsão de recurso cabível contra as decisões do STF, a fim de fazer prevalecer a posição do STJ.

Uma circunstância digna de nota sobre as duas cortes superiores brasileiras é que as questões constitucionais podem ser levadas ao STF por meio do recurso extraordinário, diretamente após a decisão dos tribunais locais de segunda instância. Ou seja, diante de uma decisão do tribunal de segunda instância, as partes podem recorrer só para o STF (se a matéria for constitucional – recurso extraordinário), só para o STJ (se a matéria for infraconstitucional – recurso especial) ou para ambas as cortes (se a matéria for constitucional e infraconstitucional – recursos extraordinário e especial interpostos conjuntamente). Não há necessidade, portanto, de o processo passar pelo STJ para só depois ser remetido ao STF.

Ambos os tribunais podem ser caracterizados como *cortes mistas*, pois possuem tanto competência recursal como competência originária. A Constituição Federal que estabelece as suas competências, prevendo, além da função recursal ordinária e extraordinária, inúmeras hipóteses e competência originária. Em outras palavras, o STJ e o STF podem ser acionados como verdadeiros tribunais ordinários de segunda instância, quando a Constituição estabelece, em algumas situações, suas competências para analisarem recursos ordinários; atuam como cortes excepcionais, visando à análise estrita de questões jurídicas, quando são provocados por meio dos recursos especial e extraordinário e, ainda, podem ser acionados originariamente, em diversas situações previstas no texto constitucional. Além de todas essas competências, o Supremo Tribunal Federal ainda pode ser acionado originariamente por meio de ações diretas de constitucionalidade, quando legitimados específicos levam à corte alegações abstratas (não vinculadas a casos concretos) sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de leis e atos normativos.<sup>9</sup>

À primeira vista, quanto à natureza dos temas apreciados, pode-se dizer que o STJ é uma *corte de direito infraconstitucional* e o STF uma *corte de direito constitucional*. Há, no entanto, vários matizes a serem considerados.

Apesar de o STJ, precipuamente, ser o responsável por conferir uniformidade à legislação infraconstitucional, como visto, também possui competência originária e competência recursal ordinária, situações em que analisará amplamente fatos e direito. Nesses casos, e também naqueles em que é provocado por meio de recurso especial (recurso de direito infraconstitucional estrito), o STJ também pode exercer o controle difuso de constitucionalidade, ou seja, pode analisar amplamente a constitucionalidade de leis e atos normativos.

8 Amplamente sobre o tema: Oliveira; Bevilacqua & Feijo (2023: 457-482).

9 As diversas competências do STF e do STJ estão disciplinadas nos arts. 102 e 105 da CF/88, respectivamente.

O STF, por sua vez, também possui diversas competências originárias e recursais ordinárias, que fazem com que ele analise amplamente fatos e direito, seja infraconstitucional seja constitucional. Para além disso, como já exposto, pode ser provocado para dar a última palavra em temas constitucionais, seja por meio do recurso extraordinário (recurso de direito constitucional estrito) ou por meio das ações diretas de constitucionalidade.

Em resumo, apesar de o STJ e o STF serem, precípua e respectivamente, *corte de direito infraconstitucional* e *corte de direito constitucional*, fato é que desempenham inúmeras outras funções além da de uniformizar o direito federal e o direito constitucional.

### 1.3. Peru

O Peru tem um modelo em que convivem cortes superiores (com função jurisdiccional) em ramos separados. A cúpula do Poder Judiciário é a Corte Suprema de Justiça (CSJ), enquanto o Tribunal Constitucional (TC) e o *Jurado Nacional de Elecciones* se encontram separados da estrutura judicial: formalmente, são órgãos constitucionalmente autônomos (OCA), ou seja, órgãos com plena autonomia funcional não adscritos aos poderes do Estado. A CSJ é uma *corte interna*; enquanto o TC e o JNE são *cortes externas*.

A CSJ tem competências originárias e recursais, e, dentre elas, ordinárias e extraordinárias. Estrutura-se, ademais, a partir de diversas turmas (chamadas de “salas”) e juizados, com competências específicas segundo a matéria. As turmas compartilham regras de atuação comum; porém, suas competências e os seus procedimentos estão disciplinados de maneira heterogênea. Cada turma é composta por cinco ministros, chamados de “*jueces supremos*”.<sup>10</sup> Além da Lei Orgânica do Poder Judiciário (LOPJ), os códigos de processo civil e penal e as legislações processuais trabalhista e administrativa<sup>11</sup> disciplinam requisitos e funções da CSJ.

Existem duas turmas cíveis (*Sala Civil Permanente* e *Sala Civil Transitoria*), duas turmas criminais (*Sala Penal Permanente* e *Sala Penal Transitoria*), seis turmas constitucionais e sociais, com competências por matéria diversas: desde assuntos de direito

10 Art. 30 da Lei Orgânica do Poder Judiciário peruano (LOPJ).

Quanto às competências, diz o art. 32 LOPJ:

“*La Corte Suprema conoce:*

*De los recursos de casación con arreglo a la ley procesal respectiva;*

*de las contiendas de competencia entre jueces de distritos judiciales distintos;*

*de las consultas cuando un órgano jurisdiccional resuelve ejerciendo el control difuso;*

*de las apelaciones previstas en el segundo párrafo del artículo 292 cuando la sanción es impuesta por una sala superior; y,*

*de la apelación y la consulta prevista en los artículos 93 y 95 del Código Procesal Constitucional, respectivamente”.*

11 A *Ley del Proceso Contencioso Administrativo*, de 2002 (LPCA), disciplina o processo destinado a questionar decisões de órgãos e tribunais administrativos, sendo que o CPC é aplicável supletoriamente. Os juízes competentes para conhecer esse processo não conformam uma jurisdição separada do Poder Judiciário, à diferença, por exemplo, da França, Itália ou a Colômbia.

administrativo, previdenciário e trabalhista, seja de direito público ou privado, até controle de constitucionalidade (são a *Sala de Derecho Constitucional y Social Permanente* e as cinco turmas transitórias). Existe também o juizado de investigação para altos funcionários (*Juzgado Supremo de Investigación Preparatoria*) e a turma julgadora de primeiro grau dessas causas (a *Sala Penal Especial*, nesse caso integrada por três ministros supremos).

Com exceção do juizado supremo e da turma especializada, as competências das turmas da CSJ são fundamentalmente recursais extraordinárias: as causas chegam ao conhecimento delas por meio do *recurso de casación* (importante é notar que há disciplina diferente deste recurso no CPC, CPP, Lei de Processo Trabalhista e Lei do Processo Contencioso-Administrativo) que, como veremos mais à frente, em todos os casos tem um desenho legal que restringe o conhecimento das turmas supremas à questão de direito.

Existem também hipóteses muito reduzidas de competência recursal ordinária. O exemplo mais conhecido são os processos de amparo (um tipo de “mandado de segurança” cujo objeto de cognição versa apenas sobre ameaça ou violação aos direitos fundamentais, direcionado não só contra o Estado, mas contra qualquer outro particular<sup>12</sup>) ajuizados perante um tribunal integrado por três ministros (a chamada “*Sala Superior*”), em hipóteses específicas, tais como o questionamento de uma decisão de uma *Sala* da CSJ,<sup>13</sup> ou nos casos da *acción popular*, isto é, uma impugnação de constitucionalidade ou legalidade contra norma de natureza infralegal. Nesses casos, a demanda é ajuizada perante um tribunal do Poder Judiciário integrado por três ministros que, normalmente, tem funções de tribunal de apelação (a chamada “*Sala superior*”); enquanto a apelação é conhecida pela *Sala de Derecho Constitucional y Social Permanente* (arts. 84 e 92 CPConst.; art. 35, inc. 5, LOPJ). Já em qualquer âmbito, se o tribunal de apelação impuser uma multa ao advogado, ele pode recorrer da decisão e ser conhecida por alguma das turmas supremas competentes segundo a matéria (art. 32, inc. d, LOPJ).

12 Cfr. Abad (2025).

13 *Código Procesal Constitucional* (CPConst.)

Art. 42. Juez competente.

“(…).

*Es competente la sala constitucional o, si no lo hubiere, la sala civil de turno de la corte superior de justicia respectiva y la Sala Constitucional y Social de la Corte Suprema es competente para resolver en segundo grado, si la afectación de derechos se origina en:*

*Una resolución judicial de fondo emitida por la Corte Suprema de Justicia de la República.*

*Un laudo arbitral.*

*Un procedimiento de selección de obra pública o ejecución de esta.*

*Una decisión de los órganos del Congreso dentro de un procedimiento parlamentario, de conformidad con el artículo 52-A.*

*Es competente el juzgado constitucional si la violación de derechos se origina en una resolución judicial firme expedida por un juez o sala especializada, siendo competente para resolver en segundo grado la sala constitucional o sala civil.*

*(...)”.*

Assim, no que diz respeito ao âmbito cível, a CSJ é uma corte mista, mas com grande prevalência de um modelo de corte recursal (e ainda, neste ponto, como veremos adiante, uma corte com funções de tribunal extraordinário). Já no âmbito criminal, a CSJ exerce mais funções de corte originária.

No que refere à competência para o controle de constitucionalidade, a CSJ é uma corte tanto de direito constitucional quanto de direito infraconstitucional: nos casos do recurso de cassação, discute-se a interpretação da legislação infraconstitucional, mas, também, a CSJ avalia a ofensa a garantias processuais que podem levar à invalidação do processo ou da sentença recorrida.<sup>14</sup> De outro lado, tal como visto, a CSJ também desempenha uma função importante ao fazer o controle de constitucionalidade mediante a *acción popular*.

Já no caso do TC, trata-se de um órgão composto de sete Ministros (“*magistrados constitucionales*”), cuja função precípua é o controle de constitucionalidade, e que também tem competências recursais e originárias. Porém, à diferença da CSJ, tem maiores funções de corte originária. Temos aqui as ações diretas de inconstitucionalidade e os processos em que se discute o exercício ou omissão de competências constitucionais de parte dos poderes ou OCA (o chamado “*proceso competencial*”). Já no primeiro caso, os processos de habeas corpus, amparo, habeas data e a “*acción de cumplimiento*” se iniciam perante órgãos do Judiciário (em primeiro e segundo grau) e podem chegar a conhecimento do TC através do *recurso de agravio constitucional* (RAC). Mais à frente veremos que, rigorosamente, esse recurso não envolve uma competência extraordinária, mas, na verdade, ordinária.

Todas estas seis ações que podem ser conhecidas pelo TC – seja mediante competência originária e competência recursal – estão previstas na Constituição, incluindo a *acción popular* que, como visto, é de conhecimento exclusivo Poder Judiciário. Em conjunto, são as assim chamadas de “*acciones de garantía*”, previstas no art. 200 da Constituição e disciplinadas no *Código Procesal Constitucional*, que é uma lei que estrutura as regras processuais relativas a essas demandas.

### 3. MODELOS DE CORTES SUPERIORES: CONTROLE DE CASOS X PRECEDENTES; REVISÃO (REENJUICIAMIENTO) X EXTRAORDINÁRIO

#### 1.1. Definições

Partiremos de dois modelos ideais em confronto: a corte *de controle de casos* e a corte *de precedentes*.<sup>15</sup> O critério de diferenciação é a função e a orientação que o tribunal tem a respeito dos casos que decide.

14 Por exemplo: Arts. 388 e 397 § 3, CPC; arts. 429 CPP; art. 34 LPT.

15 Cfr. Cavani (2018: 143; 2021: 194), partindo de Taruffo (2011: 15 ss.).

A função do tribunal de casos está orientada precipuamente para a tutela do caso concreto, com uma preocupação clara de *controle* da idoneidade ou injustiça das decisões dos tribunais inferiores. Nesse caso, prevalece uma *função retrospectiva*. No caso do *tribunal de precedentes*, se é verdade que variadas vezes não deixa de decidir o caso, a sua função não se limita a controlar as decisões dos tribunais inferiores, mas tem uma especial preocupação com a uniformização da jurisprudência mediante “precedentes”. Prevalece, aqui, uma *função prospectiva*.<sup>16</sup>

Que uma corte real possa ser enquadrada em um ou em outro modelo dependerá de muitos fatores, tais como as normas do sistema jurídico estudado (que disciplinam a organização judicial, os procedimentos recursais etc.), a cultura jurídica, a percepção de autoridade da corte superior, dentre outras.

De outro canto, é possível identificar outros dois modelos ideais em confronto: o *tribunal de revisão* (em espanhol: “tribunal de *reenjuiciamiento*”) e o *tribunal extraordinário*. O critério de diferenciação é a *extensão do juízo feito pelo tribunal*.<sup>17</sup>

No caso do tribunal de revisão, a forma como os recursos são decididos é similar a uma corte de apelação, ou seja, não há limitação à questão de direito, podendo reavaliar questões fáticas, mesmo existindo restrições sobre a proposição de novos pedidos e produção de provas (ou seja, o *novum iudicium* medieval). Já no caso do tribunal extraordinário, não há propriamente uma revisão no sentido anterior, mas limitação estrita a julgar questões de direito – ou seja, alegados equívocos na interpretação e na aplicação de normas jurídicas<sup>18</sup> – da decisão recorrida, podendo lançar mão ainda da cassação de decisão e posterior reenvio.

Tendo em vista os modelos explicados previamente, é perfeitamente possível que um tribunal seja:

- a) De controle de casos e de revisão
- b) De precedentes e de revisão
- c) De controle de casos e extraordinário
- d) De precedentes e extraordinário

Os modelos (lembre-se: ideais) servem para compreender melhor o funcionamento dos modelos reais, *segundo a proximidade que tenham com os modelos ideais* a

16 A mais específica definição deste modelo é dificultada pelo fato de se ter que decidir, previamente, sobre o que é um precedente, pelo menos para efeitos do conceito de direito processual comparado aqui usado. Uma proposta foi feita por um dos autores desse texto: Cavani (2021 e, ainda, 2024), seguindo, em grande medida, uma proposta maximalista feita por Núñez Vaquero (2022). Para uma proposta de conceito de precedente mais restritiva, que, por sua vez, tem impacto no próprio conceito de corte de precedentes, cfr. Mitidiero (2017, 2023).

17 Ainda, cfr. Cavani (2021).

18 Não pretendemos aqui defender uma tese de separação radical entre a questão de direito e questão de fato; porém assumimos que, no que tange à matéria recursal, é possível sim avaliar estritamente a questão de direito partindo de alegações de fato dadas por provadas pelo segundo grau. Amplamente sobre o tema: Knijnik (2005: 268 ss.).

partir das suas características *empiricamente constatáveis*. Isso passa não só por identificar as normas jurídicas de certo sistema jurídico, mas, sobretudo, por descrever as práticas jurídicas desses tribunais e como é que seu trabalho é visto pelos outros juízes. Tudo isso permite mostrar tendências, características próprias de ambos os modelos (por exemplo: o fato de fundamentalmente um tribunal de controle *possuir algumas características do modelo de tribunal de precedentes*) e, também, como vêm evoluindo para um ou outro modelo.

Ainda, tal como veremos mais à frente, os filtros contribuem de maneira relevante para o enquadramento de um tribunal em tal ou qual modelo. Assim, a adoção de um determinado filtro pode servir para um tribunal se aproximar mais de um modelo de tribunal extraordinário ou de precedentes e a inexistência de filtros pode fazer com que se distancie deles.

Dito tudo isso, cumpre aprofundar mais nas características do STF, STJ, CSJ e TC para determinar de que maneira podem ser enquadrados nestes modelos.

## 1.2. Brasil

Quanto à função desempenhada pelas cortes brasileiras, é possível dizer que STJ e STF performam tanto como tribunais de controle quanto como tribunais de precedentes. Conforme se pôde perceber, ambos os tribunais possuem inúmeras competências, que os levam a desempenhar desde a função de jurisdição ordinária até a função de cortes responsáveis pela uniformização do direito nacional.

Além disso, ambos os tribunais, mesmo quando provocados por meio de recurso especial e recurso extraordinário - meios recursais de direito estrito que têm por finalidade imediata a uniformização jurisprudencial -, nem sempre submetem tais impugnações ao procedimento para formação de precedentes.<sup>19</sup> É dizer, a prática de tais recursos excepcionais demonstra que muitas vezes eles são julgados exclusivamente para a solução de casos concretos, sem ser possível extrair de tais julgados qualquer comando com eficácia vinculante para outros casos idênticos ou semelhantes.<sup>20</sup>

É possível perceber que existem diversos circuitos processuais na dinâmica interna de tais cortes, trilhando os recursos que a elas são submetidos tais distintos caminhos até a decisão final. Dentre os muitos circuitos, um deles é o procedimento de formação de precedentes vinculantes, que no STJ se denomina *procedimento dos recursos repetitivos* e no STF se chama *regime de repercussão geral*. É possível que o recurso especial e o recurso extraordinário sejam submetidos a tais procedimentos, mas nem sempre isso acontece. Tais cortes ainda julgam muitos casos sem a submissão à técnica

19 Para uma visualização gráfica sobre os distintos caminhos procedimentais do recurso extraordinário no STF, vide Oliveira (2023: 421-434).

20 Oliveira & Vale (2023: 481-509).

de formação de precedentes, o que lhes confere ainda uma feição de corte de controle de casos concretos.<sup>21</sup>

Inegável, no entanto, que o *procedimento dos recursos repetitivos* e o *regime de repercussão geral* são técnicas processuais valiosas de formação de precedente, porquanto informam à sociedade que determinado tema será julgado com força vinculante a outros casos, possibilita o amplo debate da sociedade por meio de *amici curiae* e audiências públicas e formam um precedente que conferirá isonomia e segurança jurídica aos jurisdicionados.<sup>22</sup>

Além desses procedimentos de formação de precedentes, o STF ainda dispõe das ações diretas de constitucionalidade e das súmulas vinculantes, que são mecanismos por meio dos quais se emana um comando da corte com eficácia vinculante para o Judiciário e para a Administração Pública.<sup>23</sup> São técnicas processuais claramente voltadas à formação de pronunciamentos vinculantes pelo STF, conferindo o cariz de *tribunal de precedente*.

Deve-se reconhecer, portanto, que o STJ e o STF são tribunais com dupla função. Desempenham tanto a função de *tribunal de controle*, quanto a função de *tribunal de precedente*, a depender do mecanismo processual pelo qual são provocados e do circuito processual a que são submetidos os recursos processados.

De outro lado, as inúmeras competências previstas na Constituição Federal e desempenhadas pelo STJ e pelo STF deixam claro que tais cortes não exercem apenas a função de *tribunal extraordinário*. Quando atuam no exercício da competência originária e no papel de cortes de segunda instância, exercem clara função de *tribunais de*

21 Sobre o procedimento de formação de precedentes, vide arts. 1.036 e seg. do CPC: “Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça. (...)”.

22 “Nessa linha, percebe-se a vantagem da formalização do entendimento é dupla, pois a um só tempo: a) permite que a discussão acerca do domínio ou da pacificação da tese se dê em um ambiente procedimental adequado e especialmente vocacionado à discussão da tese em si, assim como da própria análise da jurisprudência existente; e b) uma vez concluído, evita a necessidade de análise estatística do conjunto de julgados e possíveis distorções decorrentes dessa análise, muitas vezes enviesada e influenciada por interesses do sujeito que a realiza. Ademais, vale destacar que esse procedimento de formalização da jurisprudência em súmula ou em precedentes qualificados possuem contraditório e publicidade ampliados, o que legitima ainda mais o pronunciamento representativo da jurisprudência nele formada, a par de gerar segurança e certeza, naturalmente decorrentes da formal enunciação.” (Monnerat, 2019: 69).

23 Art. 102, § 2º, da CF/88: “As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Art. 103-A da CF/88: “O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.”

*revisão*, apreciando amplamente os casos que a elas são submetidos, tanto do ponto de vista fático quanto jurídico (vide arts. 102, I e II, e art. 105, I e II, da CF/88).

Entretanto, é de se reconhecer que o grande volume de recursos que chega a tais tribunais é formado por recursos especiais e extraordinários, recursos de direito estrito, que não permitem a reanálise dos fatos da causa.<sup>24</sup> O arcabouço fático das demandas é amplamente debatido e decidido nas instâncias ordinárias, ou seja, pelo juiz de primeira instância e pelos tribunais de segundo grau. Tais cortes delimitam os fatos da causa, que deverão ser tomados por premissa para julgamento dos recursos especial e extraordinário pelas cortes superiores. Sob esse aspecto, STJ e STF são claramente *cortes extraordinárias*, estando suas análises limitadas às questões jurídicas discutidas nos processos.

### 1.3. Peru

No sistema jurídico peruano, no que diz respeito às competências da CSJ, existem diversas normas que autorizam às *Salas* supremas (por si sós ou em sessão plenária) proferir decisões e fixar precedentes vinculantes. Há normas deste tipo na Lei Orgânica do Poder Judiciário e, também, nos quatro grandes diplomas processuais (CPC, CPP, LPT e LPCA). Três são os tipos de precedentes (em senso amplo): *i*) princípios jurisprudenciais vinculantes (a serem fixados por cada turma suprema *ex art. 22 LOPJ e art. 34 LPCA*); *ii*) sentenças plenárias (a serem fixados por turmas especializadas, decidindo um caso concreto *ex art. 400 CPC, art. 433 CPP, art. 40 LPT*) e *iii*) acordos plenários (também pelas turmas especializadas, mas sem decidir um caso concreto *ex art. 112 LOPJ, art. 433 CPP* – quando houver mais de uma turma suprema criminal).<sup>25</sup>

Quanto à técnica de fixação dos precedentes, dá-se uma identificação institucional do precedente; isto é, a própria CSJ delimita o segmento normativo da decisão para efeitos da interpretação por parte dos demais juízes e operadores jurídicos. Há fundamentalmente duas técnicas de identificação: *i*) enunciação expressa da regra jurisprudencial vinculante após a decisão do caso (e, portanto, separada dela, sendo a própria CSJ a que interpreta sua própria decisão); e *ii*) remissão a algum fundamento da decisão, indicando que ele contém as regras vinculantes. O primeiro caso é o que acontece com as turmas supremas cíveis e criminais; o segundo caso é o que só acontecer nas turmas supremas constitucionais e sociais.

Fora dessas decisões que contêm regras vinculantes (*relevância formal*), no Peru se entende que as demais decisões não possuem propriamente obrigatoriedade e,

24 E os agravos em recurso especial e agravos em recursos extraordinário, que são interpostos quando o recurso especial e o recurso extraordinário são inadmitidos perante os tribunais de origem. Para uma análise atualizada e detalhada dos números da Justiça brasileira: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>, acesso em 01/09/2025.

25 Rigorosamente, nem todas essas decisões são precedentes, rigorosamente entendidos, pelo fato de não serem adotadas no marco da resolução de um caso concreto. O mesmo acontece com as súmulas do STF ou do STJ.

portanto, não constituem normas a serem cumpridas nos casos posteriores; os juízes não estão vinculados por estes tipos de decisões. Tudo isso sem prejuízo de que, eventualmente, possa ser formado um critério jurisprudencial consolidado ou que alguma decisão individual, pela questão jurídica julgada, tenha *relevância empírica* (ou seja, contar com adesão por parte de outros juízes).

Desta maneira, tendo em vista que a quantidade de decisões que são proferidas sem seguir procedimentos de formação de precedentes é incomparavelmente maior do que aquelas que daí derivam, é possível concluir que a CSJ é fundamentalmente um tribunal de controle e, em menor medida, um tribunal de precedentes.

De outro lado, fora dos casos reduzidíssimos em que a CSJ atua como corte originária e como corte recursal com competências ordinárias, ela tem uma precípua função de tribunal extraordinário porque há limitação legal à análise da questão de direito e, além disso, impossibilidade legal de reavaliar prova (art. 396.2 CPC; art. 432, § 2).

Já no que diz respeito ao TC, existem normas de competência, disciplinadas no *Código Procesal Constitucional*, que autorizam ao tribunal a fixação de regras jurisprudenciais vinculantes (é o assim chamado “*precedente de observancia obligatoria*” ou, simplesmente, “*precedente constitucional*”).<sup>26</sup> O tipo de técnica de identificação institucional que foi assumido pelo TC é a remissão aos fundamentos da decisão. Porém, se é bem verdade que os precedentes do TC superam o número de cinquenta, a grande maioria deles são “precedentes processuais”, no sentido de que fixam regras de procedimento (em grande medida, limitando o acesso ao processo constitucional e ao próprio TC via *recurso de agravio constitucional* (RAC), até o ponto de existir um precedente que fixa os critérios procedimentais... para fixar um precedente vinculante.<sup>27</sup>

Algo particular é que o TC, após fixar esses critérios, criou uma figura chamada de “*doctrina jurisprudencial vinculante*”, em que, após diversas decisões que adotam certa interpretação jurídica, se passa a instituir uma vinculação formal que acaba tendo força normativa idêntica ao precedente constitucional, mas sem ter de cumprir os requisitos para fixá-lo.<sup>28</sup> Além disso, o TC estabeleceu que todas as suas decisões em geral

26 Cfr. Dyer (2015).

Código Procesal Constitucional

Art. VI. *Precedente vinculante*

“Las sentencias del Tribunal Constitucional que adquieren la autoridad de cosa juzgada constituyen precedente vinculante cuando así lo exprese la sentencia, precisando el extremo de su efecto normativo, formulando la regla jurídica en la que consiste el precedente. Cuando el Tribunal Constitucional resuelva apartándose del precedente, debe expresar los fundamentos de hecho y de derecho que sustentan la sentencia y las razones por las cuales se aparta del precedente. (...)”.

27 Trata-se do caso *Salazar Yarlenque* (Exp. 3741-2004-AA/TC).

28 O assunto não é pacífico na doutrina peruana. Úrsula Indacochea, por exemplo, indica que a *doctrina* seria uma referência a uma pluralidade de decisões e não a uma norma instituída numa decisão específica (2015: p. 317). Já no caso de Sáenz Dávalos, “no tendría ningún sentido hablar de doctrina o de precedentes, si ambos se aplicaran exactamente por igual. La doctrina es mucho más elástica o flexible y por consiguiente puede

devem ser de observância obrigatória (essa é a “*doctrina constitucional*”), mas sem individualizar o extremo normativo; isso a partir de norma expressa na Lei Orgânica do Tribunal Constitucional e no *Código Procesal Constitucional* (seja o diploma de 2004 quanto o de 2020) que dispõe que os juízes e tribunais têm de interpretar as disposições e normas de natureza infraconstitucional em conformidade com a interpretação da Constituição feita pelo TC, sem distinguir se se trata de um precedente ou não.

Juridicamente, portanto, todas as decisões do TC são suscetíveis de serem interpretadas para retirar regras jurisprudenciais vinculantes (sejam elas *ratio decidendi* ou não); quanto à relevância empírica, ainda que não se tenham dados estatísticos, é possível dizer que o TC é visto como autoridade e suas decisões soem ser citadas e seguidas, salvo nos casos em que haja contradição entre os critérios. Porém, isso não quer dizer que haja propriamente uma autêntica *função prospectiva* nas decisões não identificadas como “precedentes constitucionais”: o TC está fundamentalmente preocupado por julgar os casos (que se contam em milhares).<sup>29</sup>

Portanto, o TC peruano é precipuamente um tribunal de casos e, também, tribunal de precedentes, mas com as particularidades indicadas.

Por outro lado, tendo em vista tal desenho, o TC é um tribunal que só pode exercer sua competência recursal em caso de inadmissibilidade ou improcedência da demanda, sem que haja maiores requisitos de admissão no caso do RAC. O principal requisito de admissibilidade que limita o acesso ao TC é a circunstância de que apenas conhece de recursos contra decisões de segundo grau que sejam contrárias ao autor. Porém, como visto, isso não faz com que seja um tribunal extraordinário. Não há sequer uma menção expressa de que o TC apenas conhece a questão de direito invocada no recurso (sem prejuízo de estar limitado à cognição parcial produzida pelo objeto do processo constitucional: ameaça ou violação de direitos fundamentais), além do fato de a Lei Orgânica do TC dizer que esse tribunal é o órgão supremo de interpretação e controle da constitucionalidade.

O recurso para o TC, na verdade, foi pensado como uma espécie de *apelação*: essa corte é a que, ao final, além das competências de controle abstrato de constitucio-

---

*ser pertinente para todo caso en el que se haga necesario ratificar los significados de la norma constitucional cuando aquella ha sido interpretada, en tanto que el precedente es mucho más limitado desde que solo sirve para controversias con determinadas características ligadas al caso en el que se le estableció*” (2023: p. 425). Nenhuma destas posições parece ser correta dado que, muito embora daquilo que o TC *pode ter dito* a respeito da diferenciação entre a “doutrina jurisprudência vinculante” e o precedente, mais interessa o que o colegiado *faz* com aquela categoria. Por exemplo, no caso *Sotomayor Castañeda* (Exp. 978-2021-PA/TC), fez breve menção a critérios em decisões anteriores e resolveu de assentar uma norma jurídica (precisamente, a *doctrina*). Recentemente, no caso *Yoshiyama Tanaka* (Sentencia 341/2022), o TC decidiu instituir como *doctrina jurisprudencial vinculante* os fundamentos 90 a 165. Ao longo destes fundamentos, o colegiado desenvolveu standards e critérios da jurisprudência internacional e nacional sobre a prisão preventiva.

29 Em 2024, ingressaram 5152 processos (demandas e recursos) e foram julgados 4104. De outro lado, ao longo de 2024, até o dia 7 de março de 2025, os casos que se encontram em processamento são 7407. Os dados estatísticos podem ser consultados aqui: <https://www.tc.gob.pe/institucional/estadisticas/>

nalidade das leis e de ser mediador entre as disputas entre os poderes do Estado e os OCA (*proceso competencial*), acaba sendo o grande e último protetor dos direitos fundamentais e das liberdades dos cidadãos. Pouco importa se esse papel protetor se dá apenas conhecendo a questão de direito ou se, inclusive, abrange uma reavaliação das provas.

Na verdade, o modelo acabou sendo distorcido pelos precedentes e pela prática desse tribunal orientados a reduzir o número de casos a serem conhecidos por meio do RAC (ver *infra* 5.3), limitando-o apenas às questões jurídicas trazidas na demanda constitucional. Foi o *Código Procesal Constitucional* que derogou os precedentes que limitavam o acesso ao TC, tal como veremos mais à frente.

Portanto, o TC, por desenho institucional, é rigorosamente um tribunal de revisão, tendo adotado uma feição de tribunal extraordinário produto da iniciativa da sua jurisprudência.

## 4. FILTROS QUANTITATIVOS E FILTROS QUALITATIVOS

### 1.1. Definições

Parte-se de uma diferença consagrada na doutrina do direito processual comparado, que distingue entre *filtros quantitativos* e *filtros qualitativos*. Os primeiros se referem a questões objetivas relacionadas a aspectos processuais e têm por escopo reduzir a quantidade de casos, apelando a critérios de segurança e previsibilidade<sup>30</sup>. São exemplos o baixo valor da causa (*summa gravaminis*), a conformidade entre a decisão de primeiro e de segundo grau, a proibição de recorrer da decisão de segundo grau a depender do órgão ou matéria julgada etc. Não há, nos filtros quantitativos, a aferição da relevância do tema que seria submetido à corte superior.

Os filtros qualitativos, por sua vez, relacionam-se justamente à análise de *relevância* da questão levada a conhecimento da corte superior. Para além do nome específico (interesse, transcendência, importância, repercussão etc.), trata-se de uma análise preliminar da *qualidade* do mérito recursal. Além disso, os filtros qualitativos visam especialmente à promoção de fins já não ligados à redução da quantidade de processos, mas substanciais, tais como unidade, coerência, segurança jurídica etc., por meio do julgamento dos recursos.<sup>31</sup>

Porém, como bem anotou Giannini, é comum que haja sistemas jurídicos que possuem tanto filtros quantitativos como qualitativos, casos em que o autor os chama de

30 Giannini (s/d). Sobre o assunto dos filtros e da discricionariedade das cortes supremas, mais amplamente, ver Giannini (2016).

31 Giannini (s/d).

“sistemas mistos”, diferenciando-os dos “sistemas qualitativos puros”. Temos, nesses casos, uma *convergência de filtros*.<sup>32</sup>

## 1.1. Brasil

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece atualmente dois filtros recursais qualitativos: a repercussão geral no STF e a relevância no STJ. O filtro da repercussão geral foi introduzido na Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/2004, sendo aplicado desde 2007, o que proporcionou significativa redução no acervo de processos do STF.<sup>33</sup> Já a relevância no STJ foi recentemente incorporada ao texto constitucional pela Emenda Constitucional 125/2022, não sendo aplicada ainda, ante a falta de regulamentação pelo Congresso Nacional.

De acordo com o art. 102, §3º, da CF/88, o STF só apreciará os recursos extraordinários que apresentarem repercussão geral da questão constitucional discutida. Já o art. 1.035 do CPC, regulamentando o filtro recursal, define repercussão geral como a relevância social, política, jurídica ou econômica da questão constitucional submetida ao STF, cuja importância transcenda a análise do caso concreto. Ademais, o §3º do mesmo art. 1.035 do CPC informa que haverá repercussão geral em duas hipóteses: *a)* se a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STF ou *b)* quando houver declaração de inconstitucionalidade pelo tribunal de origem.<sup>34</sup>

O filtro da relevância no recurso especial trilhou um caminho bem parecido, estando previsto no art. 105, §§ 2º e 3º, da CF/88. No entanto, o Constituinte previu diversas exceções, nas quais o recurso especial não poderá ser barrado com fundamento da ausência de relevância da questão federal. Nos termos do art. 105, §3º, haverá relevância: *a)* nas causas penais; *b)* nas causas de improbidade administrativa; *c)* nas causas cujo valor da causa supere o montante de 500 salários mínimos; *d)* se a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STJ.<sup>35</sup>

Como se percebe da regulamentação da repercussão geral e da relevância, trata-se claramente de *filtros qualitativos*, pois conferem ao STF e ao STJ a possibilidade de avaliar a relevância e a transcendência da questão a eles submetida, sem qualquer referência a critérios objetivos, a exemplo do valor da causa, dupla conformidade etc. Exige-se uma análise puramente de mérito sobre a importância do tema que será julgado pelo tribunal.<sup>36</sup> Nas palavras de Marinoni:

32 Giannini (s/d).

33 Segundo dados do próprio STF, “a sistemática contribuiu para uma significativa redução do acervo do Tribunal, que tem hoje 11,4 mil ações recursais, contra 118,7 mil em dezembro de 2007.” Vide: <https://noticias.stf.jus.br/posts/noticias/em-15-anos-aplicacao-da-repercussao-geral-no-stf-permitiu-reducao-do-acervo-de-recursos-de-118-mil-para-11-mil/> (acesso em 01 de setembro de 2025).

34 Sobre o tema, amplamente: Marinoni & Mitidiero (2020).

35 Para uma visão ampla sobre o novo instituto: Oliveira (2023).

36 Importante mencionar que as causas previstas no art. 105, §3º, da CF/88 como de “presunção de relevância” antes mencionadas, são hipóteses de garantia de acesso aos tribunais superiores e não de vedação. Trata-se, em verdade, de exceções à aplicação do filtro.

“O filtro da relevância reconhece à Corte uma função eminentemente pública, dirigindo-se ao encontro de soluções relevantes à sociedade e ao aperfeiçoamento do direito. A arguição de relevância permite que a Corte decida numa perspectiva qualitativa. Ou melhor, a relevância é um filtro preocupado com a qualidade do que a Corte julga. Se daí surge uma limitação de trabalho, essa é mera consequência do motivo que a impele a decidir”.<sup>37</sup>

Não há no STJ ou no STF, atualmente, filtros *quantitativos*, é dizer, aqueles que limitam o acesso à corte por critérios processuais objetivos, a exemplo do valor da causa ou da concordância entre as decisões de primeira e de segunda instância.<sup>38</sup> É bem verdade que há rigorosos requisitos de admissibilidade, a exemplo da impossibilidade de reanálise de fatos, do prequestionamento, da adequada fundamentação da peça recursal etc. Nenhum desses requisitos, no entanto, pode ser identificado como verdadeiro filtro, mas apenas aspectos formais que são exigidos para a interposição dos recursos especial e extraordinário.<sup>39-40</sup>

## 1.2. Peru

No caso da CSJ, vê-se nas diversas legislações processuais uma grande quantidade de filtros quantitativos. No CPC, por exemplo, podemos identificar os seguintes filtros (ver arts. 387 e 393): *a)* apenas cabe o recurso contra órgãos colegiados que tenham proferido decisão de segundo grau extinguindo o processo (seja com ou sem decisão de mérito); *b)* que a causa seja maior de R\$ 300,000; e *c)* se as decisões de primeiro e segundo grau tiverem o mesmo sentido (mesmo tendo fundamentos diversos)<sup>41</sup>.

Há, porém, dois aspectos que vale a pena apreciar com maior cuidado: *a)* se o recurso contiver questão de direito substancialmente idêntica a outros que tenham sido desprovidos previamente (e não houver argumentação *suficiente* do recorrente para mudar o critério jurisprudencial); e *b)* se o recurso carecer *manifestamente* de funda-

37 Marinoni (2023: RB-2.2).

38 Para que não parem dúvidas, importante uma menção ao art. 105, §3º, III, da CF/88, que prevê que, para as ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, não se aplicará o filtro de relevância. Não se trata de um filtro quantitativo, justamente por significar uma exceção à sua aplicação, ou seja, nesses casos, garante-se o acesso ao STJ, não se aplicando a análise de relevância.

39 Esse ponto revela importância, especialmente na análise do direito processual comparado. Se tudo for um *filtro*, dificultar-se-ia o trabalho de comparação. Para um entendimento contrário, embora não haja um estudo propriamente de comparação, vide Rodrigues (2024).

40 No Brasil, há um resquício de filtro quantitativo pecuniário. Trata-se da limitação ao duplo grau de jurisdição nas execuções fiscais de baixo valor, prevista no art. 34 da Lei n.º 6.830/80. Não se trata de um filtro às cortes superiores, mas ao tribunal de apelação. Parece-nos que é um legítimo exercício legislativo de limitação de acesso ao tribunal. No sentido de que os filtros recursais são incompatíveis com as cortes de controle: Marinoni & Mitidiero (2020: 215).

41 Esses três requisitos estão presentes, também, no art. 36 da LPT e no art. 32.2 da LPCA, ainda que com certas particularidades. No caso do CPP, tem mais decisões cabíveis e não há *summa gravaminis*; já no caso do filtro *c)* também está presente no art. 428 § 1, alínea *d)* do CPP.

mentação (art. 393, 2, alíneas “a” e “b”, CPC)<sup>42</sup>. Consideramos que ambos os casos não estariam pensados para ser filtros *qualitativos* por não exigirem da *Sala* suprema uma análise sobre importância ou relevância do tema abordado no recurso. Trata-se, na verdade, de critérios assentados previamente pela *Sala* que seriam aplicados nos casos futuros. Entretanto, também é verdade que são conceitos propositalmente vagos consagrados na legislação: *a)* tem de se julgar sobre a *suficiência* da argumentação do recorrente para mudar entendimento jurisprudencial e *b)* sobre a *manifesta improcedência* do recurso.<sup>43</sup> A pergunta, no entanto, é se existiria algum marco para o emprego da discricionariedade. Isto será visto mais à frente.

No caso do TC, como foi dito acima, praticamente não há filtros para o RAC e, portanto, para o acesso àquele tribunal através de recurso. O único filtro mais rigoroso é aquele que limita o acesso ao Tribunal aos casos em que a decisão é contrária ao autor. Na hipótese de decisões que acolhem as postulações, não se admite o recurso constitucional.<sup>44</sup>

Neste ponto, vale a pena se deter brevemente. Em 2014, o TC, mediante precedente constitucional (e, depois de proferi-lo, alterou o seu regramento normativo), criou diversos filtros para limitar o acesso por meio do RAC. Trata-se do *precedente Vásquez Romero*.<sup>45</sup> Nesse caso, foram incorporados quatro critérios para a admissão do RAC (mediante a figura da “*sentencia interlocutoria denegatoria*”: *i)* se o recurso não possuir fundamentação sobre a vulneração produzida pela decisão de segundo grau; *ii)* se a questão de direito contida no recurso não tiver especial transcendência constitucional; *iii)* se a questão de direito contida violar precedente vinculante do TC; e *iv)* se já houver decisão contrária do Tribunal em caso substancialmente semelhante.<sup>46</sup> Por sua vez, definiu-se que o caso tem transcendência constitucional quando *a)* a decisão do TC for indispensável para solucionar uma causa relevante e *b)* quando haja urgência da decisão do TC a respeito da tutela de um direito fundamental.<sup>47</sup>

42 Esses dois requisitos estão presentes, também, no art. 36 § 2, alínea *d)* e *e)* da LPT e no art. 428 § 2, alíneas *a)* e *b)* do CPP. No caso da LPCA o art. 33 faz remissão aos requisitos de admissibilidade do CPC.

43 Na prática da CSJ existiu uma transformação de uma causal em FQ forte. Esse foi o caso do requisito da “incidência direta da infração normativa na decisão impugnada”, previsto no art. 392, CPC, anterior à reforma de 2022 (Lei 31591). Bem entendida, a causal referia à gravidade do erro de juízo ou *in procedendo* (infração normativa) que o recorrente alegava ter a decisão recorrida, ao ponto de serem determinantes para a adoção do sentido da decisão. Porém, muitas das decisões de não conhecimento do recurso invocavam essa norma –sem explicitar uma interpretação clara a respeito– para inadmitir recursos de cassação. Além disso, aliás, existia a figura da admissibilidade excepcional (art. 387), mas sem o desenvolvimento normativo que trouxe a Lei 31591.

44 Embora se tenha criado o “RAC excepcional”, isto é, precedentes que fixaram critérios para o TC conhecer casos em que o autor é favorecido por um habeas corpus que versa sobre terrorismo, tráfico ilícito de drogas e lavagem de dinheiro (atualmente este último critério – lavagem de dinheiro – não tem mais vigência). Criou-se, ainda, o critério de que é possível que o TC conheça das decisões de segundo grau quando elas desobedeçam a um precedente constitucional.

45 Exp. 987-2014-PA/TC.

46 Note-se que esses requisitos de admissibilidade recursal não se encontravam previstos no direito positivo.

47 O antecessor de *Vásquez Romero* foi o precedente *Sánchez Lagomarcino*, de 2005, em que o TC reconheceu que não havia filtros para o RAC e, apelando à assim chamada “autonomia processual”, criou três critérios de

No entanto, em 2020 entrou em vigor um novo *Código Procesal Constitucional* que modificou a regra legal e dispôs, no seu art. 24, que, em *todos os casos* em que seja interposto um RAC, o TC deve levar adiante a sustentação oral (“*vista de la causa*”, ou seja, processar regularmente a demanda). Entende-se, é claro, que têm de ser cumpridos os requisitos formais de admissibilidade recursal (como o prazo, por exemplo). Após a promulgação do novo código, derrogaram-se as normas de *Vásquez Romero*; no entanto, o TC alterou o seu regramento normativo e, “interpretando” o novo diploma, entendeu que não haveria necessidade de sustentação oral do RAC se o TC considerar que a demanda que iniciou o processo constitucional devia ser extinto sem resolução de mérito (em espanhol: “*improcedencia de la demanda*” ex art. 11-B).<sup>48</sup>

Desta forma, apenas há sustentação oral se o TC considerar que há razões para entrar no mérito da demanda constitucional. É possível concluir, portanto, que no âmbito do TC *não mais existem filtros qualitativos*.

## 5. FILTROS QUALITATIVOS: FRACOS E FORTES

### 5.1. Definições

Iniciada a análise dos filtros qualitativos, é chegado o momento de distinguir entre filtros qualitativos *fracos* e *fortes*. O critério é a *extensão da discricionariedade* na interpretação e aplicação do filtro de seleção pela corte. Pois bem, para a presente pesquisa, trataremos de “discricionariedade” como uma *faculdade* que pressupõe a existência de margem de escolha entre duas ou mais alternativas, mas a partir de certos parâmetros normativos pré-estabelecidos.<sup>49</sup> Já no caso específico das cortes superiores, pensamos que há presença de discricionariedade *técnica*, mas, também, e em grande medida, de discricionariedade *política*.<sup>50</sup> Com efeito, na seleção de recursos, os

---

admissibilidade: i) necessidade de o RAC plasmar uma estreita vinculação com o conteúdo constitucionalmente protegido do direito fundamental; ii) que não seja manifestamente improcedente; e iii) que o TC não tenha rejeitado ou decidido como improcedente uma demanda que encerre o mesmo pedido de tutela trazido pelo RAC. Na leitura deste precedente se evidencia muito claramente que a intenção do TC era reduzir os casos sometidos ao seu conhecimento. Esse intuito existe também no caso *Vásquez Romero*.

48 Neste ponto é importante salientar que o modelo de processo constitucional peruano se caracteriza por ser *residual*: há preferência pelo processo ordinário (cível, criminal, trabalhista etc.): se nele se oferecesse uma proteção ao direito fundamental equivalente àquela do processo constitucional, a petição inicial deve ser rejeitada. Além desta regra geral, há diversas causas pelas quais cabe tal rejeição (muitas delas que tem a ver, pelo menos parcialmente, com o mérito da causa, e não só com uma questão processual). Por isso, a rejeição da petição no processo constitucional, sem decisão sobre o mérito, é algo bastante comum, já que faz parte do próprio modelo.

49 Na linha proposta por Isabel Lifante (2024), abraçamos aqui um sentido de discricionariedade alheio ao conceito de *liberdade negativa* ou, também, *permissão* para o sujeito escolher o curso de ação que preferir, ainda sendo esse indiferente juridicamente. Pelo contrário, a nossa ideia de discricionariedade vincula-se à *liberdade positiva*, isto é, o sujeito decidindo algum curso de ação, mas concretizando, com essa escolha, fins ou valores que a guiam (por isso, há vinculação com a ideia de responsabilidade).

50 Esses conceitos são também desenvolvidos por Lifante (2024: 49 ss.).

tribunais podem adotar a decisão realizando uma avaliação de meios perseguindo fins já estabelecidos pelo direito; mas também podem, eles mesmos, fixar os próprios fins a serem perseguidos com a seleção de recursos.

O emprego da discricionariedade, aliás, pode ser feito em dois níveis diferentes: na *interpretação* do direito para efeito de obter uma norma que disciplina a discricionariedade e, de outro lado, na *aplicação* dessa norma. De um lado, trata-se de atividade interpretativa levada a cabo pelo tribunal a fim de concluir que *i)* não existem critérios legais ou aqueles critérios existentes permitem empregar discricionariedade (seja técnica ou política) para selecionar recursos; e *ii)* a própria seleção de recursos é realizada discricionariamente.

Assim, podemos distinguir entre dos tipos de filtros qualitativos (FQ):

- FQ fraco, em que a discricionariedade da seleção de recursos é restrita; e
- FQ forte, em que a discricionariedade da seleção de recursos é ampla

Note-se que o exercício de tal discricionariedade não se limita à descrição da lei (isto é, se é possível concluir que ela permite ou não o emprego da faculdade), mas precipuamente atender à própria prática dos tribunais na seleção de recursos e à interpretação da lei feita por esses tribunais.

Nesses termos, apresenta-se o FQ fraco se há critérios na lei que faz com que não haja seleção baseada em discricionariedade (nem na interpretação nem na aplicação) e, ademais, a corte os respeita de forma razoável. Isto quer dizer que pode haver alguma decisão incoerente, mas isso não prejudicaria a prática da corte. Assim, pode haver uma análise da relevância da questão levada à apreciação da corte (versando sobre o futuro julgamento de mérito do recurso) *sem emprego nenhum de discricionariedade pelo fato de existirem critérios para a adoção da decisão*.<sup>51</sup>

De outro lado, há FQ forte em duas situações diversas:

- a) se a lei expressamente permitir seleção discricionária (como a *Rule 10 das Federal Rules of the Supreme Court* dos Estados Unidos<sup>52</sup>) e a corte assim o faz;
- b) se a lei não autorizar expressamente que a seleção de recursos se baseie na discricionariedade, no entanto a corte *b.1)* opta por uma interpretação direcionada à necessidade de avaliação discricionária dos critérios da lei (sejam ou

51 Giannini parece colocar-se na premissa que todo FQ envolve discricionariedade (ou flexibilidade, como ele chama). Segundo ele, há quatro características para determinar o grau de discricionariedade: *a)* indeterminação da linguagem utilizada para definição do filtro; *b)* a possibilidade de o tribunal se afastar das pautas; *c)* padrão de motivação exigida para aplicação do filtro; e *d)* a publicidade para a comunidade supervisionar a seleção de recursos (2021: 171 ss.). Essa posição encontra-se em outros trabalhos: Giannini 2017 e 2019.

52 *Rules of the Supreme Court*

*Rule 10. Considerations Governing Review on Certiorari*

*"Review on a writ of certiorari is not a matter of right, but of judicial discretion. A petition for a writ of certiorari will be granted only for compelling reasons. (...)".* E, a seguir, se colocam algumas hipóteses de cabimento do *appeal* para a Suprema Corte. Ver: <https://www.supremecourt.gov/filingandrules/2023RulesoftheCourt.pdf>

não conceitos jurídicos indeterminados); ou *b.2*), sem aceitar que os critérios possam ser avaliados discricionariamente, afinal termina empregando discricionariedade na própria seleção de recursos.

Dito tudo isso, convém analisar a realidade dos nossos tribunais.

## 1.1. Brasil

A partir da perspectiva da discricionariedade, a análise se torna muito interessante no caso do STF e do STJ, sobretudo porque, nesse particular, fica ainda mais evidente que a teoria não pode se distanciar da prática.

Analizando a regulamentação dos filtros da repercussão geral e da relevância no Brasil, percebe-se que o Constituinte estabeleceu apenas que o recurso extraordinário deve tratar de tema com “repercussão geral” (art. 102, §3º, CF/88) e o recurso especial de questão de direito federal infraconstitucional “relevante”. Utilizou-se apenas de tais conceitos abertos, sem especificar o que efetivamente significam.<sup>53</sup> Coube ao legislador ordinário estabelecer critérios mais específicos para que uma questão seja submetida à apreciação do STF (a relevância ainda não foi regulamentada). Só serão apreciadas questões transcendentais e importantes do ponto de vista social, político, jurídico ou econômico (art. 1.035 do CPC). Tais parâmetros fazem crer, à primeira vista, que não haveria margem de discricionariedade às cortes para definirem se um tema deveria ou não ser por elas apreciado<sup>54</sup>. Sendo evidente a importância e a transcendência do caso, as portas dos tribunais deveriam necessariamente se abrir para a sua análise.

Contudo, na prática, não é isso que se percebe na utilização do filtro da repercussão geral. Por um lado, o STF vem conferindo grande responsabilidade à parte para que demonstre a relevância e a transcendência da questão constitucional debatida no seu caso, negando trânsito ao recurso extraordinário se entender que tal demonstração não foi boa o suficiente, independentemente de o tema já ter sido inclusive enfrentado em outros processos. Por outro lado, a abertura dos termos “relevância social, política, jurídica ou econômica” acaba dando margem para um grande subjetivismo da corte, fazendo com que acabe se utilizando de clara discricionariedade para decidir se irá analisar ou não o tema constitucional.<sup>55</sup>

Frederico Montedônio Rego vai ainda mais longe, demonstrando que o STF utiliza a discricionariedade quando aplica a repercussão geral, mas também o faz por distintos mecanismos (a exemplo do reconhecimento da natureza infraconstitucional da controvérsia), a fim de não precisar se submeter à análise colegiada e ao quórum dife-

53 Cumprerememorar que é a Constituição que estabelece as competências do STJ e do STF, não se admitindo que a legislação ordinária a amplie ou restrinja.

54 Por exemplo, Abboud (2019: 983 ss.)..

55 Em sentido semelhante: Alvim (2004; 2014: 110, 113-115).

renciado exigidos para a repercussão geral.<sup>56</sup>No que diz respeito ao filtro da relevância, vale mencionar que o Constituinte estabeleceu várias hipóteses em que o filtro não deve se aplicar (art. 105, §3º, CF/88), autorizando a subida dos recursos especiais independente da aferição sobre a importância do tema nele tratado (ações penais, ações de improbidade administrativa, ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, ações que possam gerar inelegibilidade, hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e outras hipóteses previstas em lei). Fora dessas hipóteses excepcionais, pode-se afirmar que existe um FQ forte. O STJ poderá decidir se existe ou não relevância, provavelmente sob os mesmos parâmetros atualmente exigidos para a repercussão geral (relevância social, política, jurídica ou econômica e transcendência).

Contudo, é de se reconhecer que, dentro da gradação quanto à força de um filtro qualitativo (de fraco a forte), a relevância do recurso especial representa um FQ *menos* forte do que a repercussão geral, precisamente pelo fato de que o espaço de exercício de tal discricionariedade é bastante limitado pelo próprio constituinte. Ou seja, pela circunstância de a Constituição Federal ter estabelecido inúmeras hipóteses em que o filtro não se aplicará, é possível afirmar que a sua força foi significativamente atenuada.

Diante de tais razões, identificamos os filtros da repercussão geral e da relevância como *filtros fortes*, nada obstante o legislador tenha estabelecido parâmetros específicos para a sua utilização. A exceção a tal configuração fica claramente com as hipóteses em que o constituinte interditou o uso do filtro da relevância no STJ, o que nos levou a concluir pela atenuação da sua força.

Interessante perceber, contudo, que não se pode aproximar necessariamente a ideia de filtro forte à configuração de uma corte que funcionará apenas para a formação de precedentes, conforme bem demonstra a repercussão geral do recurso extraordinário. No STF, apesar de a repercussão geral vir performando como um filtro recursal forte, a corte continua com uma atuação intensa de corte de controle, julgando recursos extraordinários pelos mais diversos circuitos processuais que possui, com decisões sendo proferidas apenas para o caso concreto, ou seja, sem formar precedentes.

## 1.2. Peru

No caso da CSJ, já dissemos que, na legislação anterior, o entendimento do tribunal acabou transformando um requisito de admissibilidade (incidência direta da infração normativa na decisão recorrida) em FQ forte. No entanto, tal requisito foi revogado pela legislação sucessiva (Lei 31591), passando a criar outros dois requisitos de admissibilidade: a suficiência da argumentação do recorrente para mudar entendimento jurisprudencial e a manifesta improcedência do recurso. Em nossa opinião, não são esses requisitos filtros; no entanto, não seria impensável descartar que esses requisitos pos-

56 Rego (2017: 26-27). Dando razão a Rego, vide Rodrigues (2024: 127).

sam ser transformados em FQ fortes.<sup>57</sup> Isto quer dizer que não haveria um intuito das *Salas* supremas de estabelecer critérios objetivos para canalizar a discricionariedade.

Afinal, diante a inexistência de outros FQ, e atendendo à prática anterior ao vigor da Lei 31591, a *suficiência* da argumentação do recorrente para mudar entendimento jurisprudencial e a *manifesta improcedência* do recurso podem ser empregados para avaliar, em geral, a relevância da questão de direito. Não temos, entretanto, dados estatísticos nem evidências suficientes que demonstrem que, por exemplo, hoje se trata de um filtro usado quer para reduzir o número de causas quer para promover os fins do recurso de cassação.

Há um detalhe importante no que diz respeito ao uso de discricionariedade: trata-se do caso de *admissibilidade excepcional* em matéria cível e criminal, que possibilita a admissão dos recursos de cassação mesmo sem cumprir com algum requisito de admissibilidade recursal (mormente quando a decisão de primeiro e segundo grau se encontram no mesmo sentido). Normalmente, esses recursos são admitidos quando a questão de direito é muito relevante ou quando o caso concreto contém particularidades que, segundo o critério da *Sala* suprema, merecem ser atendidas. E ainda a própria lei diz expressamente que esse poder de admitir recursos é discricionária (art. 387 CPC; art. 427.4 CPP). Nesse caso, a discricionariedade é utilizada para conferir acesso a casos que, a princípio, teriam sido barrados pelo filtro quantitativo ou pelos requisitos de admissibilidade.

Assim mesmo, uma prática particularmente instalada na CSJ, antes da reforma da Lei 31591, era conhecer o recurso quando se considera que o tribunal de apelação decidiu de maneira claramente errada, ou envolvendo uma grande injustiça, *mesmo se ela tem a ver como a valoração da prova*. Nestes casos, sói haver uma análise em termos de raciocínio probatório, mas, existindo a proibição expressa de reavaliar prova, o resultado passa pela invalidação a decisão de segundo grau por ofensa a garantia processual. Hoje, essa função é desempenhada pela admissibilidade excepcional.

Já no caso do TC, após da criação jurisprudencial de um FQ forte, como foi o caso da especial transcendência constitucional, o advento do novo *Código Procesal Constitucional* acabou por barrar, tanto legislativamente quanto na prática, qualquer existência de filtro qualitativo (FQ).

## 6. CONCLUSÃO: UMA COMPARAÇÃO ENTRE O BRASIL E O PERU

O principal objetivo do presente estudo foi estabelecer as bases para uma comparação entre os filtros recursais existentes no Brasil e no Peru, passando pela análise da

57 É corrente a percepção no Brasil, por exemplo, de que o STJ se utiliza de alguns requisitos de admissibilidade para exercer verdadeira discricionariedade. A súmula 07/STJ (impossibilidade de análise fática) e a súmula 282/STF (deficiência de fundamentação no recurso) são largamente utilizadas para além dos seus aspectos técnicos, denotando o referido emprego de discricionariedade pelo Tribunal para evitar a subida do grande número de recursos interpostos em todo o país.

estrutura e do funcionamento dos tribunais superiores de ambos os países. Para tanto, definimos alguns modelos ideais, propomos alguns conceitos de direito processual comparado, e analisamos em que medida os tribunais superiores se aproximam ou se afastam de cada parâmetro adotado.

Como afirmamos, os modelos ideais servem para compreender melhor o funcionamento dos modelos reais, *segundo a proximidade que tenham com os modelos ideais* a partir das suas características *empiricamente constatáveis*. Para se fazer essa análise, não basta apenas identificar as normas jurídicas integrantes do respectivo sistema, mas, sobretudo, observar as práticas jurídicas desses tribunais. Apenas com a percepção do plano normativo e do plano empírico que se torna possível identificar com precisão as principais tendências e as características próprias de cada ordenamento jurídico.

Assim, tendo feito uma exposição entre as principais cortes do Brasil e do Peru, é possível afirmar que existem diferenças entre a estrutura (sendo o TC uma corte externa, à diferença do STF) e competências (existindo uma convergência no que diz respeito ao controle de constitucionalidade no caso do TC e da CSJ muito menos nítida do que no caso do STF e do STJ). À diferença dos outros três tribunais, o TC, pelo desenho, não é propriamente um tribunal extraordinário (isto é, limitado ao conhecimento unicamente da questão de direito envolvida no recurso); porém, tem um papel muito evidente na formação de precedentes no que tange à relevância formal e empírica, pelo menos muito maior do que o da CSJ, e certamente similar ao caso do STF e do STJ.

Já no caso dos filtros recursais, muito embora as diferenças anotadas previamente, a repercussão geral e a relevância não foram pensadas para serem filtros que autorizem uma discricionariedade (ampla ou não) na interpretação ou na aplicação da seleção de recursos por parte do STF e do STJ. Porém, na prática, a repercussão geral mostra-se como um FQ forte. Da mesma forma, se a prática das *Salas* supremas cíveis da CSJ for similar à postura anterior à reforma da Lei 31591 (isto é, com a assim chamada “incidência direta da infração normativa na decisão impugnada”), a “suficiência da argumentação do recorrente” para mudar entendimento jurisprudencial e a “improcedência manifesta” do recurso acabariam por ter características próximas da repercussão geral. Faltam, no entanto, evidências que permitam concluir nesse sentido.

Porém, vale a pena salientar que, no que diz respeito ao procedimento de formação de precedentes, o FQ, no Peru, não está propriamente voltado para fixação de precedentes; esses são adotados a partir de procedimentos posteriores que, inclusive, poderiam ser decididos na própria decisão, como é o caso do TC. Ocorre de maneira muito diferente do Brasil, já que o sistema brasileiro foi construído para se conferir relevância ao procedimento de formação de precedentes, de maneira a proporcionar publicidade e previsibilidade aos jurisdicionados.

O detalhamento do funcionamento das cortes superiores e dos respectivos filtros recursais de ambos os países foi útil, portanto, para uma melhor percepção das cortes pelos próprios operadores do direito dos respectivos sistemas jurídicos, mas também

para enxergar que, apesar das notórias diferenças, é possível divisar semelhanças, mormente quanto à relação entre a função das cortes e o uso da discricionariedade aplicada no momento de lançar mão dos filtros recursais. No caso do STF, há claro emprego da discricionariedade para tentar atingir as suas próprias funções como corte superior. O STJ, quando da regulamentação do filtro da relevância, e a CSJ, a depender da transformação de requisito de admissibilidade em FQ forte, seguirão pelo mesmo caminho. A única exceção, aparentemente, será o TC peruano.

## REFERÊNCIAS

### DOCTRINA

- Abad Yupanqui, S. (2025). *Manual de derecho procesal constitucional*, 2ª ed. atual. Lima: Pa-lestra.
- Abboud, G. (2019). *Processo constitucional brasileiro*, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Alvim, A. (2004). A Emenda Constitucional 45 e a repercussão geral. *Revista de Direito Renovar*, p. 75-130.
- Alvim, A. (2014). Repercussão geral: impressões e perspectivas. *Repercussão geral da questão constitucional* (coords. L. Fux; A. Freire & B. Dantas). Rio de Janeiro: Forense.
- Calamandrei, P. (2019). *Opere Giuridiche*, VI. *La cassazione civile (parte prima)*. Roma: Roma TrePress.
- Cavani, R. (2018). *Teoría impugnatoria. Recursos y revisión de la cosa juzgada en el proceso civil*. Lima: Gaceta Jurídica.
- Cavani, R. (2021). Casación y precedente. Reflexiones a partir de Calamandrei. *La casación hoy, cien años después de Calamandrei* (ed. J. Nieva, R. Cavani). Madrid: Marcial Pons, 187-220.
- Cavani, R. (2024). What is a “Precedent Court”? Some Reflections on Comparative Procedural Law and Theory of Precedent”. *Revisiting Cassation and Supreme Courts (100 Years After Calamandrei’s Masterpiece)* (eds. J. Nieva Fenoll, T. Arruda Alvim & R. Cavani). São Paulo: Editora Direito Contemporâneo, p. 253-280.
- Dyer Cruzado, E. (2015). *El precedente constitucional: análisis cultural del derecho*. Lima: Ara.
- Ferrand, F. (2021). El futuro del tribunal de casación francés. *La casación hoy, cien años después de Calamandrei* (dirs. J. Nieva & R. Cavani). Madrid: Marcial Pons, p. 69-88.
- Giannini, L. (2016). *El certiorari: la jurisdicción discrecional de las cortes supremas*, 2 t. La Plata: Platense.
- Giannini, L. (2017). Supreme Courts: “Filters” and case selection. Argentina’s writ of certiorari in a comparative perspective. *Approaches to procedural law. The pluralism of methods* (ed. L. Cadiet, B. Hess, M. Requejo Isidro). Berlim: Nomos, 2017, 249-266.

- Giannini, L. (2019) El acceso a los Tribunales Supremos y los filtros a la admisión de recursos. Un análisis comparado. *Revista jurídica de Catalunya*, 118, 3, 585-606.
- Giannini, L. (2021). Los filtros de acceso ante las cortes supremas. *La casación hoy, cien años después de Calamandrei* (ed. J. Nieva, R. Cavani). Madrid: Marcial Pons, 155-185.
- Giannini, L. (s/f). Access “filters” and Institutional Performance of the Supreme Courts (iné-dito).
- Indacochea Prevost, U. (2015). La doctrina jurisprudencial y el precedente constitucional vinculante: una aproximación a la jurisprudencia constitucional desde la teoría de las fuentes del derecho. *Themis: Revista de derecho*, 67, p. 309-318. Disponível: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/themis/article/view/14477>
- Knijnik, D. (2005). *O recurso especial e a revisão da questão de fato pelo Superior Tribunal de Justiça*. Rio de Janeiro: Forense.
- Lifante, I. (2024). Sobre el ejercicio y el control de la discrecionalidad. *Revista de Derecho Público: Teoría y método*, 9, 39-59 DOI: 10.37417/RPD/vol\_9\_2024\_2097
- Marinoni, L. G. (2019). *A zona de penumbra entre o STJ e o STF. A função das Cortes Supremas e a delimitação do objeto dos recursos especial e extraordinário*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Marinoni, L. G. (2023). *O filtro da relevância: do precedente ingênuo ao precedente relevante*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil (E-book). Disponível em [https://proview.thomson-reuters.com/launchapp/title/rt/monografias/305344766/v1/\\_page/I](https://proview.thomson-reuters.com/launchapp/title/rt/monografias/305344766/v1/_page/I) (acesso em: 01 de setembro de 2025).
- Marinoni, L. G. & Mitidiero, D. (2020). *Repercussão geral no recurso extraordinário*, 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Mitidiero, D. (2017). *Cortes superiores e cortes supremas. Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente*, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Mitidiero, D. (2023). *Precedentes: da persuasão à vinculação*, 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Monnerat, F. V. F. (2019). *Súmulas e precedentes qualificados: técnicas de formação e aplicação*. São Paulo: Saraiva.
- Núñez Vaquero, A. (2022). *Precedentes: una aproximación analítica*. Madrid: Marcial Pons.
- Oliveira, P. M. (2023). Relevância do recurso especial: um requisito de admissibilidade ou uma técnica de julgamento? *Relevância da questão federal no recurso especial* (orgs. M. C. Marques; B. A. S. Fuga; F. R. Tesolin; V. S. Lemos), v. 1. Londrina: Thoth, p. 421-434.
- Oliveira, P. M.; Bevilacqua, L. & Feijo, M. A. (2023). O conflito de competência entre o STJ e o STF na formação de precedentes em matéria tributária. *Estudos sobre a jurisprudência* (orgs. G. L. Murici; L. Bevilacqua; M. Leão; R. C. Soares da Fonseca), v. 1. Belo Horizonte: D’Plácido, p. 457-482.

- Oliveira, P. M. & Vale, T. (2023). Repercussão geral no recurso extraordinário e fixação de teses pelo Supremo Tribunal Federal. *Súmulas, teses e precedentes: estudos em homenagem a Roberto Rosas* (coord. G. F. Mendes & V. M. Pinheiro). Rio de Janeiro: GZ, p. 481-509.
- Rego, F. M. (2017). O filtro oculto de repercussão geral: como o obscurecimento dos juízos de relevância contribui para a crise do STF. *Revista de Direito Brasileira*, v. 18, n. 7, p. 6-29.
- Rodrigues, M. A. (2024). *Filtros de acesso às cortes superiores*. Salvador: JusPodivm.
- Sáenz Dávalos, L. (2022). Diferencias entre el precedente constitucional y la doctrina jurisprudencial del Tribunal Constitucional. Notas marginales a propósito de las posiciones asumidas en el Expediente N.º 949-2022-PA/TC. *Revista peruana de derecho constitucional*, 16, p. 419-431. Disponível: <https://revista.tc.gob.pe/index.php/revista/article/view/453>
- Taruffo, M. (2011). Le funzioni delle corti supreme. Cenni generali. *Annuario di diritto comparato e studi legislativi*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, p. 11-35.

## JURISPRUDÊNCIA

- Sentencia del Tribunal Constitucional (Exp. 3741-2004-AA/TC), precedente Salazar Yarlenque (j. em 14 novembro de 2005). Disponível: <https://jurisprudencia.sedetc.gob.pe/sentencia/03741-2004-AA>
- Sentencia del Tribunal Constitucional (Exp. 2877-2005-PHC/TC), precedente Sánchez Lagomarcino (j. em 27 janeiro de 2006). Disponível: <https://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2006/02877-2005-HC.pdf>
- Sentencia del Tribunal Constitucional (Exp. N.º 978-2012-PA/TC), Caso Sotomayor Castañeda (j. em 28 maio de 2013). Disponível: <https://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2014/00978-2012-AA.pdf>
- Sentencia del Tribunal Constitucional (Exp. 987-2014-PA/TC), Precedente Vásquez Romero (j. em 6 agosto 2014). Disponível: <https://www.tc.gob.pe/jurisprudencia/2014/00987-2014-AA.pdf>
- Pleno. Sentencia 341/2022 (Exp. 03248-2019-PHC/TC), Caso Yoshiyama Tanaka (j. em 25 outubro 2022). Disponível: <https://tc.gob.pe/jurisprudencia/2022/03248-2019-HC.pdf>